

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais.

Pouso Alegre, 18 de Julho de 2016.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7236/2016**

INICIATIVA PARLAMENTAR. PROTEÇÃO,  
IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE CÃES E GATOS  
COMUNITÁRIOS. **PARECER JURÍDICO CONTRÁRIO.**  
**VÍCIO DE INICIATIVA. PRERROGATIVA DO CHEFE DO**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do Projeto de Lei nº 7236/2016, de autoria do Ilustre Vereador Hélio Carlos, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle de cães e gatos considerados comunitários.

Preliminarmente deve-se avaliar se o objeto da presente análise é de competência legislativa do município. O artigo 30 da Constituição da República estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também está disposto no artigo 18 da Lei Orgânica do município de Pouso Alegre:

Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Diante do exposto e por ser a proposta assunto de interesse local, a competência para legislar é do município.

Superado esse ponto, é necessário observar a quem cabe a iniciativa do aludido Projeto de Lei.

Como este dispõe sobre atribuições aos órgãos da Administração Pública Municipal, a exemplo, vejamos:

**Art. 4º** Compete ao município de Pouso Alegre, através do

Centro de Bem-Estar Animal, implementar ações que promovam:

I - a conscientização sobre posse responsável;

II - a informação sobre o crime de maus-tratos e de abandono de animais, bem como os meios para denunciá-los;

III - a identificação e o controle populacional de cães e gatos;

IV - a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos por meio da castração.

**Parágrafo único.** As ações de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

**Art. 5º** A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá promover, coordenar e divulgar amplamente a campanha de vacinação antirrábica anualmente e viabilizar a vacinação de todos os animais considerados comunitários.

A iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo, posto que a Constituição Federal abarca em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” que a iniciativa legislativa para designar atribuições a órgão da Administração Municipal e dispor sobre a instituição de Serviço Público Municipal, com estabelecimento de atribuições e competências, é do Chefe do Poder Executivo, e em razão do princípio da simetria o mesmo deve ser aplicado aos municípios.

Neste seguimento, a LOM determina em seu artigo 45:

Art. 45 - São de iniciativa privada do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V - a criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**; (Grifos)

Por fim, deve-se ressaltar que o Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173 – CF art. 2º), não devendo o legislativo invadir a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito.

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

**Conclusão:**

Apesar de ser reconhecido a importância desta propositura, o projeto de autoria do i. vereador **não pode ser avaliada como passível de aprovação**, por abranger atribuições a órgãos municipais, cuja prerrogativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no artigo 45 da LOM, bem como na Constituição Federal em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” – que pelo princípio da simetria deve ser aplicado aos municípios. Nota-se ainda uma ofensa ao princípio basilar da separação dos poderes.

Por tais razões, exaro parecer contrário ao projeto de lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, sabendo tratar-se o presente parecer de peça opinativa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer.

---

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA  
Assessor jurídico  
OAB/MG 98.673